



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10925.001352/97-47
Recurso nº. : 15.539
Matéria : IRPF - Ex: 1996
Recorrente : JOAQUIM TADEU DE MARAFIGO
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 09 de junho de 1999
Acórdão nº. : 104-17.076

IRPF - APLICAÇÕES DE RECURSOS COM ORIGEM NÃO JUSTIFICADA - BASE DE CÁLCULO - PERÍODO-BASE DE INCIDÊNCIA - APURAÇÃO MENSAL - O Imposto de Renda das pessoas físicas, a partir de 01/01/89, será apurado, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, incluindo-se, quando comprovados pelo Fisco, a omissão de rendimentos, caracterizado por aquisição de bens, sem origem justificada, através de rendimentos já tributados, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte e/ou empréstimos.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - O Auto de Infração deverá conter, obrigatoriamente, entre outros requisitos formais, a penalidade aplicável, a sua ausência implicará na invalidade do lançamento. Assim, a falta ou insuficiência de recolhimento do imposto dá causa a lançamento de ofício, para exigi-lo com acréscimos e penalidades legais. Desta forma, é perfeitamente válida a aplicação da penalidade prevista no inciso I, do artigo 4º da Lei nº 8.218/91, reduzida na forma prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOAQUIM TADEU DE MARAFIGO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10925.001135/97-47
Acórdão nº. : 104-17.076


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 JUL 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10925.001135/97-47
Acórdão nº. : 104-17.076
Recurso nº. : 15.539
Recorrente : JOAQUIM TADEU DE MARAFIGO

RELATÓRIO

JOAQUIM TADEU DE MARAFIGO, contribuinte inscrito no CPF/MF 154.826.859-34, residente e domiciliado na cidade de São Joaquim, Estado de Santa Catarina, Rua Francisco Zeferino, n.º 239 - Parque Maderil, jurisdicionado à DRF em Joaçaba - SC, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 31/34, prolatada pela DRJ em Florianópolis - SC, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 43/44.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 15/07/97, o Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 001/007, com ciência em 18/07/97, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 8.511,93 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescidos da multa de lançamento de ofício de 75% (artigo 44, inciso I da Lei n.º 9.430/96) e dos juros de mora de no mínimo de 1% ao mês, calculados sobre o valor do imposto, referente ao exercício 1996, correspondente ao ano-calendário de 1995.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização, onde constatou-se acréscimo patrimonial a descoberto, decorrente da inclusão, para fins de tributação, do valor de R\$ 13.600,00 no mês de jan/95, em virtude da não comprovação da origem dos recursos utilizados na aquisição de um automóvel modelo Gol Gli, em 18/01/95, caracterizando um acréscimo patrimonial a descoberto, evidenciando omissão de rendimentos no referido mês. Infração capitulada nos artigos 1º ao 3º, parágrafos e 8º da Lei n.º 7.713/88, artigos 1º ao 4º da Lei n.º 8.134/90, artigos 4º ao 6º da Lei n.º 8.383/91 e artigo 6º e parágrafos da Lei n.º 8.021/90.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10925.001135/97-47
Acórdão nº. : 104-17.076

O autuante esclarece, ainda, através do Relatório de Revisão e Encerramento de Ação Fiscal, entre outros, os seguintes aspectos:

- que tendo em vista que o valor do veículo (R\$ 13.600,00) é superior ao limite de isenção previsto em lei, para o período, encaminhou-se a intimação n.º 143/97, solicitando cópia da nota fiscal referente a aquisição do veículo e comprovação da origem dos recursos utilizados na referida compra;

- que o contribuinte em sua resposta, esclarece que o veículo foi pago à vista em 01/95 e que os recursos seriam oriundos da venda de um terreno recebido em herança de sua mãe em 08/94, pelo valor de R\$ 21.000,00. Esclarece que lhe coube dessa venda, 25% do valor correspondente a parte que lhe pertencia, mais 25% recebido em doação de seu padrasto. O restante ele teria em pequenas economias;

- que tendo em vista a não comprovação dos fatos com documentos hábeis e idôneos, reintimou-se o contribuinte, para que comprovasse o valor efetivamente recebido, a doação citada e a aplicação do montante entre a data da alienação do terreno e a aquisição do veículo.

Irresignado com o lançamento, o autuado, apresenta, tempestivamente, em 12/08/97, a sua peça impugnatória de fls. 21/24, instruída pelos documentos de fls. 25/27, solicitando que seja acolhida a impugnação, declarando, por via de consequência, a insubsistência do Auto de Infração com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que em 03 de agosto de 1994, o impugnante, através de venda de um imóvel oriundo de herança da família, lhe coube a importância de R\$ 5.250,00 e também por



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10925.001135/97-47
Acórdão nº. : 104-17.076

doação de seu padastro Adair Martinhago Martins, a importância de R\$ 5.250,00, que somados a economia de R\$ 3.100,00 adquiriu um veículo modelo Gol CLI 1.8;

- que o notificado não realizou qualquer aplicação financeira em Bancos por não haver obrigação legal independente da fonte que originou tal verba;

- que o impugnante durante o exercício de 1994 encontrava-se isento conforme manual expedido pela Secretaria da Receita Federal onde enumera os itens da obrigatoriedade de apresentação de declaração de imposto de renda, a importância recebida por herança e doação estaria acobertadas pelo Instituto da Imunidade;

- que na época da doação não foi elaborado nenhum documento entre as partes por tratar-se de negócio em família. Quem doou a importância de R\$ 5.250,00, estava isento da entrega de declaração de imposto de renda, bem como quem as recebeu;

- que em momento algum o notificado deixou de atender esclarecimentos a ele dirigido pela Receita Federal, portanto a capitulação do artigo 889 do RIR/94, não tem fundamento, nota fiscal e registro de imóveis são documentos hábeis e idôneos, rejeitados pelo Sr. Fiscal. Da mesma forma não poderá ser enquadrado no art. 890 do diploma legal, pois os valores recebidos no ano-base, não se enquadram em nenhuma situação tributária prevista em lei.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as razões apresentadas pelo impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência da ação fiscal e pela manutenção integral do crédito tributário, com base, em síntese, nas seguintes considerações:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10925.001135/97-47
Acórdão nº. : 104-17.076

- que inicialmente, há de ser ressaltado que a tributação de acréscimo patrimonial a descoberto está amparado pelo art. 3º da Lei n.º 7.713/88;

- que no presente processo, estão anexados o extrato do cadastro RENAVAM e cópia da nota fiscal 733, emitida pela COMALTA, confirmando a aquisição do veículo Gol Gli, em 18/01/95, pelo valor de R\$ 13.600,00, pago à vista;

- que observe-se, ainda, que, pelo extrato do cadastro de informações fiscais da Receita Federal, o interessado não apresentou declaração de IRPF nos exercícios de 1991 a 1995, não havendo pois, rendimentos tributáveis, não tributáveis, de tributação exclusiva ou de tributação definitiva, declarados, que pudessem servir como origem para a aquisição efetuada;

- que o impugnante não contesta este fato. Alega, apenas, que os recursos são oriundos: de herança, de doação e economias, valores estes que não obrigavam à entrega da declaração ou a retenção mensal do imposto;

- que no entanto, não anexou prova que pudesse dar sustentação às suas alegações. Ao contrário, justifica-se com argumentos e cópias de documentos, que não corroboram em sua defesa;

- que o fato de o interessado alegar que, em 03 de agosto de 1994, recebeu a parcela que lhe cabia, 25% de R\$ 21.000,00, referente a venda de imóvel situado em Florianópolis, mais a importância de R\$ 5.250,00, à título de doação efetuada pelo Sr. Adair Martinhago Martins, seu padastro, referente ao imóvel acima citado, além dos R\$ 3.100,00, provenientes das suas próprias economias, por si só não comprovam que estes recursos foram necessariamente empregados na aquisição do veículo, objeto da apuração do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10925.001135/97-47
Acórdão nº. : 104-17.076

acréscimo patrimonial a descoberto pela autoridade lançadora, levando a efeito o lançamento, que se encontra impugnado;

- que o veículo foi pago em 18/01/95 e não está provado a origem dos recursos naquela data. Apesar de não existir dispositivo legal que obrigue aplicar os valores em bancos, esta foi apenas uma das opções dada ao contribuinte para comprovar a existência dos recursos;

- que efetuado o lançamento de ofício do acréscimo patrimonial a descoberto, a presunção legal de omissão de rendimentos só pode ser elidida se apresentados documentos hábeis e idôneos que comprovam que o incremento patrimonial teve origem em recursos já tributados, não tributáveis ou de tributação exclusiva;

- que vale salientar, que o contribuinte equivocou-se ao invocar em sua peça impugnatória, o instituto constitucional da imunidade, na transcrita expressão: "... a importância recebida por herança e doação estaria acobertada pelo Instituto da Imunidade.", pois as hipóteses possíveis de sua invocação estão elencadas no inciso VI, do Art.150 da Constituição Federal;

- que insiste em erro, novamente, o contribuinte, ao afirmar que estava desobrigado de apresentação de declaração de ajuste no exercício de 1994, quando, em verdade, o lançamento reporta-se ao período de janeiro de 1995, apurando, efetivamente, a ocorrência de acréscimo patrimonial não justificado.

A ementa que consubstancia a decisão da autoridade de 1º grau é a seguinte:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10925.001135/97-47
Acórdão nº. : 104-17.076

**"IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA
AUTO DE INFRAÇÃO**

Período de Apuração Jan/1995

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL NÃO JUSTIFICADO

São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

LANÇAMENTO PROCEDENTE"

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 27/03/98, conforme Termo constante às folhas 38/40, e, com ela não se conformando, o recorrente interpôs, em tempo hábil (27/09/98), o recurso voluntário de fls. 43/44, instruído pelo documento de fls. 45, no qual demonstra total irresignação contra a decisão supra ementada, baseado nas mesmas razões expendidas na fase impugnatória.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10925.001135/97-47
Acórdão nº. : 104-17.076

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há arguição de qualquer preliminar.

Discute-se neste processo omissão de rendimentos caracterizado pela falta de comprovação dos recursos com origem justificada, através da apresentação de documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores, para aquisição de um automóvel.

Da análise dos autos verifica-se as seguintes situações:

- que no presente processo, estão anexados o extrato do cadastro RENAVAM e cópia da nota fiscal 733, emitida pela COMALTA, confirmando a aquisição do veículo Gol Gli, em 18/01/95, pelo valor de R\$ 13.600,00, pago à vista;

- que observe-se, ainda, que, pelo extrato do cadastro de informações fiscais da Receita Federal, o interessado não apresentou declaração de IRPF nos exercícios de 1991 a 1995, não havendo pois, rendimentos tributáveis, não tributáveis, de tributação exclusiva ou de tributação definitiva, declarados, que pudessem servir como origem para a aquisição efetuada;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10925.001135/97-47
Acórdão nº. : 104-17.076

- que o impugnante não contesta este fato. Alega, apenas, que os recursos são oriundos: de herança, de doação e economias, valores estes que não obrigavam à entrega da declaração ou a retenção mensal do imposto;

- que no entanto, não anexou prova que pudesse dar sustentação às suas alegações. Ao contrário, justifica-se com argumentos e cópias de documentos, que não corroboram em sua defesa;

Vistos esses fatos, cabe mencionar a definição do fato gerador da obrigação tributária principal que é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência (art. 114 do CTN).

Esta situação é definida no art. 43 do CTN, como sendo a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza, que no caso em pauta é a omissão de rendimentos.

Ocorrendo o fato gerador, compete à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível (CTN, art. 142).

Ainda, segundo o parágrafo único, deste artigo, a atividade administrativa do lançamento é vinculada, ou seja, constitui procedimento vinculado à norma legal. Os princípios da legalidade estrita e da tipicidade são fundamentais para delinear que a exigência tributária se dê exclusivamente de acordo com a lei e os preceitos constitucionais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10925.001135/97-47
Acórdão nº. : 104-17.076

Assim, o imposto de renda somente pode ser exigido se efetivamente ocorrer o fato gerador, ou, o lançamento será constituído quando se constatar que concretamente houve a disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza.

Desta forma, podemos concluir que o lançamento somente poderá ser constituído a partir de fatos comprovadamente existentes, ou quando os esclarecimentos prestados forem impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão.

Ora, se o fisco faz prova, através de demonstrativos de origens e aplicações de recursos - fluxo financeiro, que o recorrente efetuou gastos além da disponibilidade de recursos declarados, é evidente que houve omissão de rendimentos e esta omissão deverá ser apurada no mês em que ocorreu o fato.

Diz a norma legal que rege o assunto:

“Lei n.º 7.713/88:

Artigo 1º - Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, serão tributados pelo Imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Artigo 2º - O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Artigo 3º - O Imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvando o disposto nos artigos 9º a 14 desta Lei.

§ 1º. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho, ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10925.001135/97-47
Acórdão nº. : 104-17.076

e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais correspondentes aos rendimentos declarados.

Lei n.º 8.134/90:

Art. 1º - A partir do exercício-financeiro de 1991, os rendimentos e ganhos de capital percebidos por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil serão tributados pelo Imposto de Renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º - O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no artigo 11.

.....

Art. 4º - Em relação aos rendimentos percebidos a partir de 1º de janeiro de 1991, o imposto de que trata o artigo 8º da Lei n.º 7.713, de 1988:

I - será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos no mês.

.....

Lei n.º 8.021/90:

Art. 6º - O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

§ 1º - Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

§ 2º - Constitui renda disponível a receita auferida pelo contribuinte, diminuída dos abatimentos e deduções admitidos pela legislação do Imposto de Renda em vigor e do Imposto de Renda pago pelo contribuinte."

Como se depreende da legislação anteriormente citada o imposto de renda das pessoas físicas será devido mensalmente, à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos. Assim, entendo que os rendimentos omitidos apurado,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10925.001135/97-47
Acórdão nº. : 104-17.076

mensalmente, pela fiscalização, a partir de 01/01/89, está sujeita à tabela progressiva anual (IN SRF n.º 46/97).

É evidente que o arbitramento da renda presumida cabe quando existe o sinal exterior de riqueza caracterizado pelos gastos excedentes da renda disponível, e deve ser quantificada em função destes.

Ora, o fato de o interessado alegar que, em 03 de agosto de 1994, recebeu a parcela que lhe cabia, 25% de R\$ 21.000,00, referente a venda de imóvel situado em Florianópolis, mais a importância de R\$ 5.250,00, à título de doação efetuada pelo Sr. Adair Martinhago Martins, seu padastro, referente ao imóvel acima citado, além dos R\$ 3.100,00, provenientes das suas próprias economias, por si só não comprovam que estes recursos foram necessariamente empregados na aquisição do veículo, objeto da apuração do acréscimo patrimonial a descoberto pela autoridade lançadora, levando a efeito o lançamento, que se encontra sob recurso a este Conselho de Contribuintes.

Assim sendo, não procede a argumentação do suplicante, já que o valor correspondente à entrega deve ser comprovado por meio de documentação hábil e idônea nas respectivas datas de entrega e recebimento dos valores. Em que pese a documentação apresentada, é indispensável que na fase de contestação se prove a entrega ou a percepção das respectivas quantias, até porque, em se tratando de análise mensal de origens e aplicações de recursos – fluxo de caixa –, a data e o valor da entrega ou do recebimento são fatores indispensáveis a serem aceitos no controle do patrimônio da pessoa física.

Quanto ao aspecto da multa aplicada nada há para se discutir. A autoridade lançadora, simplesmente, com base no inciso II do ADN-SRF-COSIT n.º 01/97, que se origina do disposto na alínea “c” do inciso II do art. 106 do Código Tributário Nacional, que



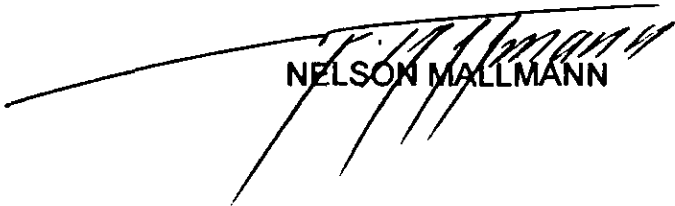
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10925.001135/97-47
Acórdão nº. : 104-17.076

dispõem que as penalidades de 100% devem ser reduzidas para 75% em virtude do art. 44 , inciso I, da Lei n.º 9.430/96 tê-las tornado menos gravosas a partir de 1997, aplicou a norma legal vigente.

À vista do exposto e por ser de justiça meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 09 de junho de 1999



NELSON MALLMANN